



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 028/2026 SESSÃO ORDINÁRIA 31/08/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - Discussão e Votação Única do **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 5642, REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 066/2026-A, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, que - Dispõe sobre a observância da lotação, atribuições e anuência de servidores públicos municipais no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico referente ao Veto - pela deliberação do Plenário. Ofício GP. nº 498/2026. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça referente ao Veto - pela deliberação do Plenário. Processo nº 16868.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 108/2025 - ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de área de embarque e desembarque para motoristas de aplicativo em eventos realizados em espaços públicos no Município de Rio Claro-SP. Processo nº 16701.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 136/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre as diretrizes gerais para atuação da Patrulha do Idoso no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16734.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 137/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui o Programa Municipal de Preservação de Nascentes no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16735.

PEDIDOS DE VISTA

- **PROJETO DE LEI Nº 09/2025 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre denominação de Praça Pública "Adilson Guedes".

- **PROJETO DE LEI Nº 012/2025 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o Programa Atleta Kids nas Escolas Municipais de Rio Claro.

- **PROJETO DE LEI Nº 023/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 085/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a destinação dos imóveis e autoriza o Poder Executivo a doar áreas de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

- **PROJETO DE LEI Nº 097/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 5.900, de 18 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a municipalizar trecho da Rodovia SP-316, e dá outras providências.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16868

Of.D.E.040/26

Rio Claro, 01 de julho de 2026

MINUTA DE VETO TOTAL

(VETO AO AUTÓGRAFO Nº 5642, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA LOTAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ANUÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO)

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, decidi **VETAR TOTALMENTE** o AUTÓGRAFO Nº 5642, de autoria do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a observância da lotação, atribuições e anuência de Servidores Públicos Municipais no âmbito do Município de Rio Claro."

Após análise técnica e jurídica da proposta, concluiu-se que a medida, embora dotada de relevante finalidade social, **implicará aumento significativo de despesas ao Poder Executivo Municipal**, sem a correspondente previsão de fonte de custeio ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme documentação que segue em anexo.

A execução da política pública prevista no referido projeto demandaria a ampliação de estrutura administrativa, contratação de pessoal, logística de distribuição domiciliar, aquisição de veículos, além de outros custos operacionais permanentes, o que comprometeria o equilíbrio fiscal e a programação orçamentária vigente.

Ressalte-se que, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda proposição legislativa que crie ou aumente despesa pública deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da correspondente indicação de recursos disponíveis, requisitos não atendidos pela proposta em análise.

Ademais, a iniciativa implica interferência na organização e funcionamento da administração pública municipal, matéria cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que reforça a inadequação da proposição.


MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

01/07/26

15:12 h.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Diante disso, e considerando o princípio da responsabilidade fiscal e da continuidade dos serviços públicos essenciais, **VETO integralmente do AUTÓGRAFO Nº 5642.**

Submeto o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 5642

PROCESSO Nº 16868

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 066-2026-A

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
aprova o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Dispõe sobre a observância da lotação, atribuições e anuência de servidores públicos municipais no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências).

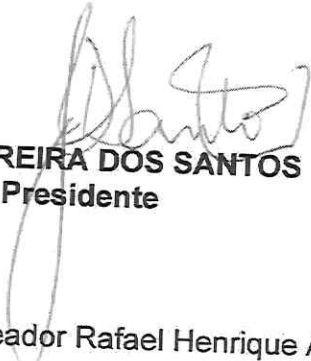
Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, diretriz voltada à promoção da adequada alocação funcional dos servidores públicos, buscando compatibilizar, sempre que possível, a lotação e as atribuições exercidas com a natureza do cargo efetivo ocupado.

Artigo 2º - O desempenho de atividades diversas das atribuições do cargo ou em local distinto da lotação original deverá ocorrer mediante anuência expressa do servidor.

Artigo 3º - A transferência de lotação do servidor para unidade diversa daquela em que estiver regularmente lotado dependerá de concordância prévia e expressa do servidor público.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de junho de 2026.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreetta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO VETO AO AUTÓGRAFO Nº 5642 -
REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 66/2026-A - PROCESSO
Nº 16868-2026.**

Atendendo determinação do Regimento Interno da Edilidade, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico **a respeito do veto emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, referente ao autógrafo nº 5642 (Projeto de Lei Substitutivo nº 66/2026-A), que dispõe sobre a observância da lotação, atribuições e anuência de servidores públicos municipais no âmbito do município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar a conveniência da apresentação do veto acima mencionado.

Vale salientar, que cabe ao Poder Executivo Municipal a apresentação do veto pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para opor veto é do Senhor Prefeito Municipal, a teor do art. 79, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2º) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro confere amplos poderes ao Senhor Prefeito Municipal para dispor sobre vetos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assim, vem expressamente disposto no artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto."

Portanto, o Senhor Prefeito Municipal pode vetar um Projeto de Lei mesmo que o entenda constitucional, bastando, entretanto, arguir a sua inconveniência.

Por sua vez, caberá à digna Câmara Municipal deliberar sobre o Veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, o quórum para rejeição do veto obedecerá aos seguintes critérios: **A-** maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação; **B-** 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

Rio Claro, 10 de agosto de 2026.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 66/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GAE24A40N0H11J63>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GAE2-4A40-N0H1-1J63



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 10/08/2026, às 16:07:41

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 10/08/2026, às 16:09:28

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 10/08/2026, às 17:49:15

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GAE2-4A40-N0H1-1J63



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 26 de agosto de 2026

Ofício GP nº 498 / 2026

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho em anexo minuta de Veto Total ao autógrafo nº 5642, em substituição a minuta anteriormente enviada (protocolada na Câmara Municipal em 01/07/2026), no sentido de melhor adequar a justificativa do Veto ao teor da matéria tratada no Projeto de Lei.

Sem mais para o momento e contando com a compreensão de V.Sa., renova os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Pereira dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VETO TOTAL

(VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 5642 REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 066-2026-A, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE LOTAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS.)

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 5642, referente ao Projeto de Lei Substitutivo nº 066/2026-A de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instituição de diretrizes para a alocação funcional dos servidores públicos municipais, determinando que qualquer alteração de atribuições ou transferência de lotação original dependa da concordância prévia e expressa do servidor.

Apesar da aparente intenção de resguardar o servidor contra o desvio de função, a propositura interfere diretamente na gestão de pessoal e na organização da máquina pública do Poder Executivo.

O projeto de lei padece de vício formal insanável de iniciativa, violando a regra de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu Artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a "organização administrativa" e o "regime jurídico dos servidores públicos". Por força do Princípio da Simetria Constitucional, essa prerrogativa estende-se obrigatoriamente aos Governadores e aos Prefeitos Municipais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), fixando que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que interfira no regime jurídico de servidores ou na atribuição de órgãos da Administração Pública. Ao condicionar a alteração de lotação e tarefas à anuência do servidor, o Legislativo imiscuiu-se em matéria puramente estatutária e de gestão de pessoal, violando o Artigo 2º da Carta Magna (Separação dos Poderes).



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Administração Pública possui o direito de remanejar seus quadros de forma motivada por meio da remoção *ex officio*, retirar essa prerrogativa engessa o gerenciamento municipal e fere a autonomia do Executivo.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Substitutivo nº 066-2026-A (Autógrafo nº 5642) é inconstitucional por vício formal de iniciativa legislativa (usurpação de competência privativa do Prefeito) e na inconstitucionalidade material por violação à Separação dos Poderes e ao Princípio da Eficiência Administrativa.

Diante disso, e considerando todos os argumentos acima expostos, **VETO integralmente o Autógrafo nº 5642, referente ao Projeto de Lei Substitutivo nº 066/2026-A.**

Assim, submeto o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente,

Rio Claro, 20 de agosto de 2026.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal

De Rio Claro/sp.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Veto Total ao Autógrafo nº 5642, referente ao Projeto de Lei Substitutivo Nº 066/2026-A

PROCESSO Nº 16868/2026

Veto Total ao Autógrafo nº 5642, referente ao Projeto de Lei Substitutivo Nº 066/2026 - A - (Dispõe sobre a observância da lotação, atribuições e anuência de servidores públicos municipais no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências).

O expediente deu entrada nesta Comissão em 11/08/2026. Trata-se de veto total do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, fundamentado na Lei Orgânica do Município.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito. Nesse aspecto, verifica-se que os argumentos que fundamentam o referido veto encontram respaldo na legislação vigente, conforme consta na Minuta de Veto Total ao Autógrafo nº 5.642, constante do Ofício GP nº498/2026 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Ante o exposto, esta Comissão opina pelo encaminhamento do presente veto ao Plenário da Câmara Municipal, para apreciação e deliberação.

Rio Claro, 27 de agosto de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente

ADRIANO LA TORRE

Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI

Membro

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 75/2026 ao Projeto de Lei Nº 66/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K4171X8N5PJDF4AM>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K417-1X8N-5PJD-F4AM

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 27/08/2026, às 10:23:41

ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 27/08/2026, às 11:50:32



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - K417-1X8N-5PJD-F4AM



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108/2025

PROCESSO Nº 16701

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de área de embarque e desembarque para motoristas de aplicativo em eventos realizados em espaços públicos no Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Todo evento realizado em espaço público no Município de Rio Claro-SP, com expectativa de público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, deverá contar com área específica, sinalizada e de fácil acesso destinada ao embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativos e taxistas.

Artigo 2º - A área destinada deverá:

- I - Estar situada a uma distância segura e funcional da entrada principal do evento, evitando congestionamentos;
- II - Ser devidamente sinalizada com placas ou faixas visíveis, identificando o espaço como exclusivo para embarque e desembarque de motoristas de aplicativo e taxistas;
- III - Permitir parada rápida e rotativa, sem cobrança de tarifa, exclusivamente durante a realização do evento;
- IV - Ser planejada em conjunto com os órgãos de trânsito e mobilidade urbana, quando necessário.

Artigo 3º - A responsabilidade pela disponibilização da área será da entidade organizadora do evento, independentemente de ser pública ou privada, desde que o evento ocorra em espaço público mediante autorização do Município.

Artigo 4º - A regulamentação complementar, incluindo detalhes operacionais, critérios técnicos e fiscalização, será definida por meio de Decreto pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/08/2026 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 136/2025

PROCESSO Nº 16734

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as diretrizes gerais para atuação da Patrulha do Idoso no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam instituídas as diretrizes gerais para atuação da Patrulha do Idoso no Município de Rio Claro, com o objetivo de promover ações integradas de proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento de pessoas idosas em situação de violência, negligência, abandono ou violação de direitos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo Único - As ações decorrentes desta Lei deverão observar a articulação com a Rede de Proteção e Atendimento à Pessoa Idosa existente no Município, bem como com os órgãos e entidades que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 2º - A atuação da Patrulha do Idoso terá como princípios orientadores:

- I - a dignidade da pessoa idosa e o respeito à sua autonomia;
- II - a proteção integral e prioritária prevista no Estatuto do Idoso;
- III - a integração entre as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e direitos humanos;
- IV - o atendimento humanizado, preventivo e contínuo;
- V - a participação da comunidade e das instituições públicas e privadas na promoção da cultura de respeito à pessoa idosa.

Artigo 3º - As formas de atendimento, as rotinas operacionais e os fluxos de comunicação entre os órgãos envolvidos observarão as normas e procedimentos já existentes no Município, respeitada a legislação vigente.

Artigo 4º - Esta Lei estabelece diretrizes de caráter orientador, que poderão subsidiar políticas públicas, convênios e parcerias voltadas à proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Rio Claro.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/08/2026 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2025

PROCESSO Nº 16735

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Municipal de Preservação de Nascentes no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa Municipal de Preservação de Nascentes, com o objetivo de identificar, proteger, recuperar e conservar nascentes de rios e córregos localizadas no território municipal.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Preservação de Nascentes tem os seguintes objetivos:

- I - identificar e mapear todas as nascentes existentes no Município de Rio Claro;
- II - promover ações de proteção, recuperação e manutenção de nascentes degradadas;
- III - incentivar a criação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao redor das nascentes;
- IV - fomentar a participação da sociedade civil, instituições de ensino e entidades ambientais em projetos de preservação;
- V - desenvolver campanhas educativas e ações comunitárias sobre a importância da preservação dos recursos hídricos;
- VI - estimular parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive universidades, organizações não governamentais e produtores rurais, para a execução de projetos de proteção ambiental.

Artigo 3º - São diretrizes do Programa:

- I - observância da legislação ambiental vigente, especialmente o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);
- II - atuação intersetorial entre as Secretarias Municipais e Órgãos competentes;
- III - incentivo ao reflorestamento com espécies nativas nas áreas de entorno das nascentes;
- IV - vedação de atividades potencialmente degradantes nas áreas de nascentes, tais como o lançamento de resíduos, desmatamento, edificações irregulares e ocupações indevidas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/08/2026 - Maioria Simples.